

Recurso Especial e Extraordinário Cível nº 0801623-40.2024.8.19.0028

Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAÉ

Recorrido: KAREN FERNANDA SANTANA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinário e especial tempestivos, IDs. 43 e 52, com fundamento, respectivamente, nos artigos 102, III, “a”, e 105, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face do acórdão da Oitava Câmara de Direito Público, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE MACAÉ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. RECURSO SOBRESTADO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO IRDR 91492- 68/2023. APELAÇÃO APENAS DO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Servidora municipal, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, postulou o reconhecimento do direito à progressão e promoção funcional, com adequação ao nível e classe ocupacional, conforme a LC 196/2011 e LC 303/2021. 2. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à movimentação horizontal e vertical na carreira, a ser apurada em liquidação, com efeitos a partir do trânsito em julgado, e julgou improcedente o pedido de

pagamento de verbas atrasadas. 3. Município apelou, sustentando ausência de cálculos, falta de disponibilidade orçamentária, inexistência de vagas para promoção, ausência de avaliação de desempenho e necessidade de observância ao princípio da legalidade. 4. O feito foi sobrestado para aguardar julgamento de IRDR sobre progressão e promoção de servidores municipais, sendo retomado após a definição da tese. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a progressão funcional depende de disponibilidade orçamentária ou de existência de vaga; e (ii) saber se a promoção funcional pode ser concedida automaticamente, apenas pelo decurso do tempo e preenchimento dos requisitos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A progressão funcional prevista no art. 49 da LC 196/2011 é automática, condicionada ao cumprimento dos requisitos objetivos, independentemente de disponibilidade orçamentária, conforme tese firmada em IRDR e entendimento do STJ. 7. A promoção funcional, prevista no art. 50 da LC 196/2011, depende da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, não sendo possível sua concessão automática apenas pelo decurso do tempo. 8. Dificuldades financeiras do Município não afastam o direito subjetivo à progressão funcional, desde que preenchidos os requisitos legais. 9. O Município é isento do pagamento de custas processuais, mas deve arcar com a taxa judiciária quando sucumbente, conforme legislação estadual e entendimento consolidado do TJRJ. 10. Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte responde por 50% das despesas processuais, observada eventual gratuidade e

reciprocidade, e honorários de sucumbência fixados nos termos do art. 85 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a promoção funcional, mantendo o direito à progressão, nos termos do IRDR 91942- 68/2023. Tese de julgamento: "1. A progressão funcional prevista no art. 49 da LC 196/2011 é automática, condicionada ao cumprimento dos requisitos objetivos, independentemente de disponibilidade orçamentária. 2. A promoção funcional prevista no art. 50 da LC 196/2011 depende da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, não sendo possível sua concessão automática apenas pelo decurso do tempo."

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei 101/2000, ao argumento de que não foram cumpridos os requisitos legais, além do tempo de serviço, para a almejada progressão funcional, bem como que inexistia disponibilidade orçamentária destinada para tal fim específico.

Nas razões de recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 2º, 37, caput, 5º, LXXI, todos da Constituição Federal, ao argumento de que houve violação às atribuições do Poder Executivo e Legislativo e ofensa aos princípios da legalidade.

Contrarrazões no ID 75 e 81.

É o brevíssimo relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial não merece seguimento.

A questão tratada nos autos versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema STJ nº 1075** (*Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público.*), cujo recurso paradigma, **REsp 1.878.849/TO**, foi definitivamente julgado, **com trânsito em julgado em 16/05/2022**, tendo sido firmada a seguinte tese:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

Nesse cenário, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que sua conclusão coincide com a tese firmada no recurso paradigma do **Tema 1075**, conforme, inclusive, restou bem fundamentado no acórdão, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso especial.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário não merece seguimento.

Conforme asseverado pela Corte Suprema, quando do Julgamento do RE nº 1493366, segundo a sistemática de repercussão geral (**Tema nº 1359**, decidiu que:

não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/12/2024.

Confira-se a descrição e tese fixadas:

“Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.”

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”

Cumpre ressaltar que somente a ofensa direta à Constituição da República autoriza a admissão de recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1030, I, “b” do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos interpostos, à luz do **Tema 1075 do STJ e 1359 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

